



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.362, DE 2016
(Do Sr. Weverton Rocha)

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º. A pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação a que se refere o *caput*, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual.

§ 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda pessoa jurídica o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco por cento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

§ 3º. Os benefícios instituídos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções objeto de leis e regulamentos em vigor.

Art. 2º. Os programas passíveis de serem beneficiados com as doações previstas no artigo 1º serão previamente cadastrados no Ministério da Educação, que expedirá a competente autorização.

Art. 3º. Os programas a serem cadastrados no Ministério da Educação especificarão:

- a) Nome e endereço da Instituição;
- b) Nome do responsável pela execução do programa;
- c) Número de pessoas previstas a serem abrangidas pelo programa;
- d) Orçamento do Programa, com previsão dos recursos necessários, próprios ou originários de doações, e a fixação de despesas operacionais e;
- e) Períodos de execução do programa.

Parágrafo único. Incluem-se nos custos e despesas do programa salários de educadores contratados, despesas com material didático, lanches destinados a serem servidos em intervalos da aprendizagem, despesas com água, higiene e energia elétrica, certificados de aproveitamento e outras sujeitas à homologação do Ministério da Educação.

Art. 4º. As Instituições beneficiadas obrigam-se a prestar contas das aplicações, através de relatórios apresentados mensalmente ao Ministério da Educação.

Art. 5º. Constitui crime contra a Fazenda Pública o desvio de recursos destinados aos objetivos desta lei, bem como quaisquer omissões de informações aos órgãos competentes dos recursos angariados e suas aplicações,

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (seis) anos, e multa.

Art. 6º. Caberá ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda a fiscalização da efetiva execução desta lei, bem como expedir normas necessárias à realização, controle e encerramento dos programas aprovados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão social e a pobreza começam pelo analfabetismo. Mesmo provido de discernimento e raciocínio lógico, o cidadão analfabeto não tem condições de usufruir dos direitos nem cumprir os deveres da cidadania no seu mais amplo sentido.

Por conseqüência, a nação que não tem a formação educacional e cultural necessária de seu povo se torna excluída no conceito das civilizações mais avançadas, e não terá condições de pleno desenvolvimento econômico e social.

O nosso país, apesar de ter conseguido avançar alguns passos no sentido da educação e formação cultural, está muito longe de atingir o patamar desejado. Segundo senso do IBGE no ano 2000 havia 24 milhões de analfabetos no país.

Milhões de brasileiros ainda não sabem ler ou escrever o seu próprio nome e muito menos interpretar textos ou expressar-se com o uso da palavra escrita.

As campanhas públicas ou privadas que se programam atualmente para erradicar o analfabetismo, embora representem a consciência dessa realidade, não configuram a dimensão necessária para excluir esse atraso social, que enodoa a nossa democracia.

O Projeto de Lei proposto, seguindo outros incentivos existentes especialmente no que tange ao Programa de Incentivo à Cultura, vem proporcionar os meios capazes de extirpar em curto prazo essa chaga crucial de nossa sociedade, constituindo importante fator para o progresso econômico e social que desejamos.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2016.

Deputado **WEVERTON ROCHA**

FIM DO DOCUMENTO
